380R3439

31. 12. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 358/91

REGULAMENTO (CEE) Nº 3439/80 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1980

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre a importação de certos fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1),

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta no âmbito do Comité Consultivo criado por força do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3017/79,

Considerando que a Comissão recebeu, no final do mês de Abril de 1980, uma denúncia apresentada pelo Comité Internacional da Rayonne e das Fibras Sintéticas (CIRFS) em nome de fabricantes que representam a quase totalidade da produção comunitária de fios de poliéster;

Considerando que a denúncia continha elementos de prova quanto à existência de práticas de *dumping* relativas a produtos similares originários dos Estados Unidos da América, bem como do prejuízo considerável daí resultante, em especial, para a Itália e para o Reino Unido;

Considerando que essas informações continham elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito; que, consequentemente, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (2), o início de um processo relativo às importações de certos fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América e deu início a um inquérito a nível comunitário;

Considerando que, para efeitos de uma determinação preliminar da margem de *dumping* e do prejuízo, a Comissão efectuou um inquérito no próprio local, junto dos fabricantes americanos interessados e dos produtores comunitários autores da denúncia;

Considerando que, dado que o exame preliminar dos factos revelava a existência de práticas de *dumping*, com exclusão de um exportador relativamente ao qual não se verificou qualquer margem de *dumping*, que existiam elementos de prova suficientes quanto à existência de prejuízo e que os interesses da Comunidade exigiam uma acção imediata, pelo Regulamento (CEE) nº 2279/80 (3), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre certos fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2695/80(4), a Comissão excluiu, em seguida, a Macfield Texturing Inc. e a Unifi Incorporated da aplicação do direito provisório;

Considerando para além disso que, pelo Regulamento (CEE) nº 2843/80 (5), a Comissão excluiu, em seguida, as importações de fios para coser compostos por fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, da aplicação do processo *anti-dumping* relativo às importações de certos fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América;

Considerando que, no decorrer do exame posterior dos factos terminado após a instituição do direito *anti-dumping* provisório, as partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentarem por escrito as suas observações, de serem ouvidas pela Comissão, de exporem oralmente os seus pontos de vista, de tomarem conhecimento das informações não confidenciais importantes para a defesa dos seus interesses e de serem informados dos principais factos e considerações com base nos quais se tencionava efectuar uma determinação definitiva; que os produtores comunitários, certos fabricantes e exportadores americanos e alguns exportadores utilizaram essas possibilidades apresentando por escrito e oralmente as suas observações; que a Comissão efectuou igualmente um novo inquérito nos Estados Unidos da América junto da Burlington Inc., da Greensboro, Carolina do Norte, da Carter Moore and Co. Inc., Nova Iorque, NY, da Collins and Aikmen Corp., Graham, Carolina do Norte, da E I Du Pont de Nemours and Company, Wilmington, Delaware, da Meyers Fibers Company, Willow Grove, Pensilvânia, da Spectrum Inc., Kings Mountain, Carolina do Norte, da Titan Textile Inc. Patterson, Nova Jérsia e da Uni-Tex International, Nova Iorque, NY;

Considerando que, para efeitos de uma determinação definitiva da existência de práticas de *dumping* relativamente aos fios não texturizados, a Comissão comparou, no decorrer do período que foi objecto do inquérito (de 1 de Maio de 1979 a 30 de Abril de 1980), os preços de

(1) JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 1.
(2) JO nº C 129 de 30. 5. 1980, p. 2.
(3) JO nº L 231 de 2. 9. 1980, p. 5.
(4) JO nº L 279 de 23. 10. 1980, p. 18.
(5) JO nº L 294 de 4. 11. 1980, p. 5.

exportação para a Comunidade praticados pela Burlington Inc., pela E I Du Pont de Nemours and Company e pela Meyers Fibers Company, quer com os preços praticados no mercado interno americano, quer com o valor calculado, consoante as vendas tenham sido realizadas com perda ou não tenha sido efectuada qualquer venda de produtos similares no mercado interno; que o valor calculado foi estabelecido juntando-se aos custos de produção dos fabricantes em causa uma margem de lucro de 3 % considerada razoável; que se tomaram em consideração, sendo caso disso, as diferenças que afectavam a comparabilidade dos preços, bem como as diferenças relativas ao custo de transporte e às modalidades de pagamento; que, tendo em conta os elementos acima referidos, foi finalmente estabelecido que a Meyers Fibers Company não praticava qualquer forma de *dumping* e que a margem média ponderada de *dumping* verificada para as exportações efectuadas pela Burlington Inc. e pela E I Du Pont de Nemours and Company era de 0,2 %, o que, no caso presente, pode ser considerado mínimo;

Considerando que resulta do exame preliminar dos factos relativos à Monsanto Textile Company que a margem média ponderada de *dumping* verificada para as exportações dessa sociedade para a Comunidade era de 15,6 %; que dada a inexistência de escritórios de representação da Monsanto e de informações novas relativas ao valor normal, a margem de *dumping* finalmente estabelecida para essa sociedade se mantém em 15,6 % que a Uni-Tex International, que não vende fios não texturizados no mercado interno americano, obtém as quantidades exportadas para a Comunidade Económica Europeia, principalmente, da Monsanto Textile Company; que os dados utilizados para determinar a amplitude da margem de *dumping* da Monsanto são considerados como as melhores informações disponíveis relativamente aos cálculos efectuados para a Uni-Tex e para todas as outras exportações americanas de fios não texturizados destinadas à Comunidade Económica Europeia, com exclusão, por um lado, das efectuadas pela Eastman Chemical International Company, para as quais a margem média ponderada de *dumping* de 13,7 % resultante do exame preliminar e nunca contestada posteriormente por essa sociedade é considerada como finalmente estabelecida e, por outro lado, das sociedades acima referidas;

Considerando que, relativamente aos fios texturizados, a Comissão realizou um inquérito, após a instituição do direito *anti-dumping* provisório, junto dos produtores independentes interessados que deram a sua colaboração; que, nessas circunstâncias, não se pode esquecer que os autores da denúncia alegaram que os fios texturizados eram vendidos com perda no mercado interno americano e que o valor normal devia, pois, ser calculado com base no valor calculado; que do exame resulta que os produtores visitados não comercilizavam os fios texturizados a um preço inferior ao seu custo de produção, fixo ou variável, e que, portanto, as alegações dos autores da denúncia eram inexactas; que, consequentemente, se considerou que as suas vendas foram efectuadas no decorrer de operações comerciais normais e que o valor normal dos fios texturizados exportados para a Comunidade foi calculado com base nos preços praticados no mercado interno americano; que esses preços foram comparado com os dos produtos exportados para a Comunidade, tendo-se tido em conta, sendo caso disso, das diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como as diferenças de qualidade e as relativas às condições e modalidades de venda, ou seja, as diferenças relativas ao custo de transporte e às modalidades de pagamento;

Considerando que o exame permitiu finalmente estabelecer que as exportações efectuadas pela Carter Moore and Co. Inc., pela Collins and Aikman Corp., pela Meyer Fibers Company, pela Spectrum Inc. e pela Uni-Tex International não foram objecto de qualquer prática de *dumping*, enquanto que as margens médias ponderadas de *dumping* verificadas para a Burlington Inc. e Titan Textile Inc. eram respectivamente de 0,5 % e 1,1 %, ou seja , muito baixas;

Considerando que, relativamente às exportações americanas de fios texturizados efectuadas por outras sociedades que não as acima referidas, a Comissão teve de ter em conta as declarações dos autores da denúncia, segundo as quais essas exportações diziam respeito simultaneamente a produtos fabricados por produtores integrados, ou seja, empresas que fabricam fios não texturizados, submetendo-os seguidamente a uma operação de texturização e comercializando depois a sua produção nos Estados Unidos a um preço inferior ao custo de produção, e a produtos fabricados por empresas independentes; que, na ausência de qualquer tipo de colaboração por parte dos exportadores interessados, a Comissão considerou, para efeitos da fixação da margem média de *dumping*, que os produtos considerados assim exportados eram fabricados em quantidades iguais por produtores integrados e por empresas independentes;

Considerando que os produtores integrados recusaram divulgar os elementos que relativos aos seus custos de produção, que declararam não exportar directamente para a Comunidade ou que não se deram a conhecer à Comissão;

Considerando que, nessas condições, a Comissão teve de basear a sua determinação definitiva relativa às exportações de fios texturizados produzidos por esses fabricantes com base nas informações de que dispunha, ou seja, as que constavam da denúncia; que concluiu, portanto, que as vendas efectuadas por esses fabricantes no mercado interno foram feitas com perda no decorrer do período a que o inquérito dizia respeito;

Considerando que a Comissão considerou, pois, que essas vendas não forem efectuadas no decorrer de operações comerciais normais e estabeleceu o valor calculado com base nas informações de que dispunha apresentadas pelos autores da denúncia sobre os fios não texturizados;

Considerando que essas informações incluiam os preços dos materiais, os custos de fabrico e as despesas gerais, aos quais se juntava uma margem de lucro de 3 % considerada razoável;

Considerando que o valor calculado foi comparado, com base nos preços FOB, com os preços dos produtos exportados para a Comunidade Económica Europeia no decorrer do período de referência, tal como estabelecido aquando dos inquéritos realizados junto dos principais exportadores de fios texturizados;

Considerando que a margem de *dumping* finalmente estabelecida para o conjunto das exportações de fios texturizados considerados com fabricados por empresas integradas é de 23,1 %;

Considerando que, relativamente às exportações de produtos considerados como fabricados por empresas independentes que não se deram a conhecer à Comissão ou que não colaboraram plena e completamente no inquérito, a margem média de *dumping* de 9,6 % resultante do inquérito preliminar e nunca contestada posteriormente é considerada definitivamente estabelecida;

Considerando que, tendo em conta os elementos acima expostos, a margem média de *dumping* relativa aos fios texturizados com exclusão dos exportados pelas sociedades anteriormente referidas é finalmente de 16,4 %;

Considerando que, relativamente ao prejuízo sofrido pela produção comunitária, a Comissão teve de ter em conta o facto de que, embora os produtos objecto de *dumping* serem classificados, quer como fios não texturizados, quer como fios texturizados, a evolução recente das técnicas de produção de fios de poliéster é tal que uma parte considerável dos fios importados na Comunidade Económica Europeia é constituída por fios preorientados (POY), produtos intermédios entre os fios não texturizados e os fios texturizados; considerando que, por essa razão, convém tomar em consideração esses dois tipos de fios para determinar a importância do prejuízo;

Considerando que, relativamente aos elementos que permitem determinar a dimensão do prejuízo, a Comissão recebeu novas informações tendentes a demonstrar que as importações na Comunidade de fios não texturizados, preorientados e texturizados originários dos Estaods Unidos da América representaram um volume total de 18 004 toneladas no decorrer do primeiro semestre de 1980, ou seja um aumento de 88,1 % relativamente ao primeiro semestre de 1979; considerando que a parte do mercado americano passou de 6,4 % no primeiro semestre de 1979 para 15,1 % no período correspondente de 1980;

Considerando que o aumento das importações de fios não texturizados dizia respeito essencialmente ao Reino Unido, à Bélgica e ao Luxemburgo, onde as importações provenientes dos Estados Unidos representaram respectivamente cerca de 47,6 % e 50,4 % do mercado no decorrer do primeiro semestre de 1980;

Considerando que, no que diz respeito aos fios texturizados, o aumento mais importante se registou em Itália, na Bélgica e no Luxemburgo, em que a parte de mercado detida pelas importações provenientes dos Estados Unidos passou, respectivamente, de 6,7 % e de 1,1 % em 1979 para 16,8 % e 26,8 % durante o primeiro semestre de 1980;

Considerando que, relativamente aos outros elementos que permitem determinar a importância do prejuízo, as últimas informações disponíveis relativas ao primeiro semestre de 1980 e que se referem à produção e à utilização das capaciadades, aos resultados financeiros e à situação de emprego dos produtores comunitários confirmaram a determinação preliminar, a Comissão não recebeu qualquer outra nova informação e não lhe foi apresentado qualquer outro novo argumento susceptíveis de influenciar essa determinação;

Considerando que, aquando do exame dos factos tal como finalmente estabelecidos, a Comissão estudou em primeiro lugar a questão da incidência global das importações de fios não tecturizados e texturizados provenientes dos Estados Unidos da América sobre a produção em causa; considerando que, no entanto, uma vez que cerca de um terço dessas importações não foram objecto de *dumping*, foi considerando que pelo menos dois terços da incidência global eram imputáveis às importações que eram objecto de *dumping* e que este elemento, considerado isoladamente, constituia um prejuízo considerável;

Considerando que, nestas condições, a defesa dos interesses da Comunidade exige, por um lado, a cobrança definitiva das quantitas pagas a título dos direitos provisórios relativamente a certos fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América e, por outro lado, a instituição de um direito *anti-dumping* defintivo à taxa de 16,4 % para os fios texturizados e de 15,6 % para os fios não texturizados; que o montante do direito *anti-dumping* definitivo será limitado a 13,7 % relativamente à Eastman Chemical definitivo será limitado a 13,7 % relativamente à Eastman Chemical Internacional; que não se procederá nem à cobrança definitiva nem à aplicação de um direito definitivo relativamente às empresas, em relação às quais se estabeleceu que as exportações não foram objecto de qualquer prática de *dumping* ou cuja margem de *dumping* foi mínima,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre certos fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América, da subposição ex 51.01 A da pauta aduaneira comum, correspondente aos códigos Nimexe 51.01-23, 25, 26 e 28.

2. O valor do direito *anti-dumping* definitivo é o seguinte:

a) Para os fios texturizados do código Nimexe 51.01-23: 16,4 %;

b) Para os fios não texturizados dos códigos Nimexe 51.01-25, 26 e 28: 15,6 %, com exclusão dos fios texturizados fabricados e exportados pela Eastman Chemical International Company, Kingsport, Tennessee, para os quais a taxa do direito é de 13,7 %.

3. Esta taxa é calculada com base no valor declarado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1496/80, de 11 de Junho de 1980, relativo à declaração dos elementos para a determinação do valor aduaneiro à apresentação dos respectivos documentos (1)

4. As disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros são aplicáveis a esse direito.

Artigo 2º

Os montantes pagos a título dos direitos provisórios por força do Regulamento (CEE) nº 2297/80, alterado pelos Regulamentos (CEE) nº 2695/80 e (CEE) nº 2843/80, são definitivamente cobrados.

Artigo 3º

O direito definitivo instituído pelo artigo 1º e a cobrança definitiva referida no artigo 2º não são aplicáveis:

a) Aos fios texturizados produzidos e exportados pela Burlington Inc., Greensboro, Carolina do Norte, pela Carter Moore and Co. Inc., Nova Iorque, NY, pela Collins and Aikman Corp. Graham, Carolina do Norte, pela Macfield Texturing Inc., Madison, Carolina do Norte, pela Meyers Fibers Company, Willow Grove, Pensilvânia, pela Spectrum Inc., Kings Mountain, Carolina do Norte, pela Titan Textile Inc., Patterson, Nova Jérsia, pela Unifi Inc. Greensboro, Carolina do Norte e pela Uni-Tex International, Nova Iorque, NY;

b) Aos fios não texturizados fabricados e exportados pela Burlington Inc., pela E I Pont de Nemours and Company, pela Wilmington, Delaware e pela Meyers Fibers Company;

c) Aos fios de coser compostos por fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que preencham simultaneamente as condições seguintes:

i) Colocados em suportes (bobinas, tubos, etc.) e com um peso máximo, incluindo o suporte, de 1 000 gramas;

ii) Acabados,

e

iii) Com torsão final «Z»

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Janeiro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Dezembro de 1980.

Pelo Concelho

O Presidente

J. SANTER

(1) JO nº L 154 de 21. 6. 1980, p. 16.